



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003610-32.2020.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante EVALDO CLÁUDIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.795

Apelação nº 0003610-32.2020.8.26.0565/01

Apelante: EVALDO CLAUDIO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL

APELAÇÃO. Extinção da execução em ação acidentária, nos termos do art. 924, II, do CPC. Diferenças de precatório. Juros que foram computados até a expedição do precatório, conforme Tema 96 de repercussão geral. Entre a inscrição do precatório e o depósito, a correção monetária deve ser pelo IPCA-E, conforme Tema 1335 de Repercussão Geral. Inaplicabilidade da SELIC.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por EVALDO CLAUDIO contra r. sentença que julgou extinta, com fundamento no art. 924, II, do CPC a execução movida no cumprimento de sentença de ação acidentária movida contra o INSS.

O apelante sustenta que os juros são devidos até a requisição e, por outro lado, que no período de graça para pagamento do precatório deve ser utilizada a SELIC.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

A irresignação não prospera.

Conforme planilha de cálculo apresentada pela autarquia, verifica-se que houve o cômputo de juros entre a conta e a inclusão do precatório no orçamento, o que demonstra observância da tese firmada no Tema 96 de repercussão geral.

Por outro lado, admitir o emprego da taxa SELIC na forma do art. 3º da EC nº 113/2021, inclusive no período de graça de expedição de precatório, infirma a parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, pois tal prática engloba o cômputo conjunto de juros moratórios e atualização monetária.

Em razão disso é que o Colendo **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **Tema 1335 de repercussão geral**, decidiu que, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021) no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, preservando-se a imunidade aos juros e mantendo-se a correção monetária.

A correção monetária dos precatórios, no período de graça constitucional, deve ser feita exclusivamente pelo IPCA-E, nos termos da ADI 4.357 e ADI 4.425.

A propósito:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso Extraordinário. EC nº 113/2021. SELIC no período de graça. Descabimento. Reafirmação de jurisprudência.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afastou a incidência de taxa Selic, prevista no art. 3º da EC n.º 113/2021, durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º, da Constituição, denominado de período de graça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 3º da EC n.º 113/2021 impõe a atualização pela SELIC de valores inscritos em precatório durante o prazo constitucional de pagamento, previsto no § 5º do art. 100 da Constituição.

III. Razões de decidir

3. A Súmula Vinculante n.º 17 afirma que “durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

4. O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.169.289 (Tema 1.037/RG), fixou tese de repercussão geral no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 17 não foi afetada pela EC n.º 62/2009, de modo que “havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'”.

5. O regime de atualização de condenações judiciais da Fazenda Pública foi modificado pela EC n.º 113/2021, que, em seu art. 3º, estabeleceu “a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

6. Constitui questão constitucional relevante definir se o art. 3º da EC n.º 113/2021 modificou o regime de atualização de precatórios, de modo a impor a incidência da Selic no prazo de pagamento previsto no § 5º do art. 100 da Constituição (período de graça). Identificação de grande volume de ações sobre o tema.

7. A Segunda Turma, no RE 1.475.938, afirmou que “admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição”. Decisões monocráticas em igual sentido, afastando a incidência da SELIC durante o prazo constitucional de pagamento de precatórios.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. **Teses de julgamento:** “1. **Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição.**

2. **Durante o denominado 'período de graça', os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF”.**

(RE 1515163 RG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-314 DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)
(os destaques são meus)

Portanto, correta a aplicação do IPCA-E até o depósito.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator